



PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE PENÁPOLIS

Processo n. 1.494/10 - 1ª Vara Judicial de Penápolis.
Pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

VISTOS.

Trata-se de pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** deduzido por **SOLAR BRAÚNA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.004.298/0001-08, localizada na rua Floriano Peixoto, n. 999, Centro, no Município de Braúna/SP, com fundamento na Lei n. 11.101, de 09.02.2005, autuado com os documentos distribuídos de fls. 12/163 dos autos.

A farta documentação acostada aos autos com a pretensão inicial atende plenamente as exigências dos artigos 47, 48 e 51 da Lei n. 11.101/05, de modo a se proporcionar à devedora a alternativa da recuperação judicial, para viabilizar a superação da situação da crise econômico-financeira exposta, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, destarte, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, que são os objetivos do instituto.

Sendo assim, presentes em juízo de cognição sumária nesta fase os requisitos legais do art. 51 da Lei n. 11.101/05, doravante denominada NLF (Nova Lei de Falências), **DEFIRO** o **processamento** da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da sociedade empresária postulante, a saber, **SOLAR BRAÚNA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA - EPP**, nos termos do art. 52 da Nova Lei de Falências.

1. Nomeio como Administrador Judicial o **Dr. ELY DE OLIVEIRA FARIA**, OAB/SP 201.088, RG n. 23.523.738-3, CPF n. 19.143.128-03, com escritório na Rua Bernardino de Campos, n. 613, Araçatuba/SP, CEP 16.015-500, com as incumbências previstas no artigo 22



PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE PENÁPOLIS

da Lei n. 11.101/05 (NLF), intimando-se para, em 48 (quarenta e oito) horas, prestar o compromisso legal;

1.1. Deve o administrador judicial informar ao juízo a situação da empresa, em 10 (dez) dias, para os fins do art. 22, inciso II, "a" (primeira parte) e "c", da Lei n. 11.101/05;

1.2. Se houver necessidade de contratação de auxiliares (contador, advogados etc), deverá apresentar o respectivo contrato;

1.3. O valor e a forma da remuneração do administrador judicial serão fixados oportunamente, de acordo com os critérios legais, após suas estimativas.

2. Nos termos do artigo 52, inciso II, da Lei n. 11.101/05, determino a "dispensa de apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios", no caso, as devedoras, observando-se o art. 69 da NLF, ou seja, de que nos próximos atos, contratos e documentos futuros firmados pela empresa requerente seja o nome empresarial seguido da expressão "**em Recuperação Judicial**", **oficiando-se**, inclusive, à **JUCESP**, para as devidas anotações do pedido de recuperação nos registros.

3. Determino, com fulcro no art. 52, inciso III, da Nova Lei de Falências, "**a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor**", na forma do art. 6º da NLF, permanecendo "os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º da Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma lei", providenciando a **devedora** as comunicações pertinentes (NLF, art. 52, § 3º);

3.1. Na recuperação judicial, a suspensão supracitada em hipótese alguma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial (NLF, art. 52, p. 4º).

4. Determino, nos termos do artigo 52, inciso IV, da Lei n. 11.101/05, à devedora a apresentação de contas demonstrativas



PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE PENÁPOLIS

mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, até o dia 30 (trinta) de cada mês, a serem autuadas em apenso, sob pena de destituição de seus administradores.

5. Expeça-se comunicação, **por carta**, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Município em que a devedora tiver estabelecimentos (NLF, art. 52, V), providenciando ela os respectivos endereços, no prazo de 10 (dez) dias, bem como o encaminhamento das cartas.

6. O prazo para os credores apresentarem as **habilitações de seus créditos** ou suas **divergências aos créditos relacionados pela devedora** é de **15 (quinze) dias** a contar da publicação do respectivo edital (NLF, art. 7º, p. 1º);

6.1. Expeça-se o **edital** a que se refere o art. 51, § 1º, da Lei n. 11.101/05, onde, para conhecimento de todos os interessados, deverá constar, também, o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos artigos 7º, § 1º, e art. 55, da NLF, **providenciando a devedora a sua publicação, no prazo de 10 (dez) dias**, observando-se o art. 191 da NLF;

6.2. A devedora deve providenciar a publicação dos editais no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo e em jornal de grande circulação.

7. Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora (art. 7º, § 2º), que são dirigidas ao administrador judicial, deverão ser protocoladas diretamente no seu escritório profissional, situado no endereço supracitado;

7.1. Relativamente a créditos trabalhistas, observo que para eventual divergência ou habilitação é necessário que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado;

7.2. Habilitações retardatárias estarão sujeitas ao pagamento das custas processuais.

180
A



PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE PENÁPOLIS

8. Faculto aos credores, a qualquer tempo, requerer a convocação de Assembléia Geral para a constituição do Comitê de Credores, observado o disposto no art. 36, § 2º, da NLF.

9. O plano de recuperação judicial deve ser apresentado **no prazo de 60 (sessenta) dias**, na forma determinada no art. 53 da NLF, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência.

9.1. Com a apresentação do plano, **expeça-se**, imediatamente, o **edital** contendo o aviso aludido no artigo 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções. Para tanto, a devedora já apresentará a minuta de edital acompanhando o plano;

9.2. Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo administrador judicial, a legitimidade para apresentar tal objeção será daqueles que já constam do edital da devedora e que tenham postulado a habilitação de seu crédito.

Por derradeiro, manifestem-se o Administrador Judicial nomeado e o Dr. Promotor de Justiça, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido deduzido pela empresa recuperanda por meio da petição acostada às fls. 164/166 dos autos, tornando-me após conclusos para deliberação.

Dê-se ciência ao Ministério Público da presente decisão.

Intimem-se.

Penápolis, 12 de novembro de 2010.


RODRIGO CHAMMES
Juiz de Direito